



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 3º Promotor de Justiça de Jales, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE JALES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Jales, neste ato representada por sua Mesa Diretora, composta pelos Senhores Vereadores **NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Jales, **RIVAIL RODRIGUES JÚNIOR**, **JESUS MARTINS BATISTA** e **PÉROLA MARIA FONSECA**, doravante denominada **compromissária**,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, os cargos de "assessor especial de serviço do legislativo", "assessor jurídico" e "assessor de comunicação", todos providos em comissão, são de caráter eminentemente técnico, ou burocrático, desempenhando funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto nos artigos 37, incisos II e V da Constituição da República e 115, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, de fato, nos termos do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos públicos existentes no Legislativo Municipal de Jales não estão discriminadas em lei formal, contrariando o artigo 115 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. A compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a promover a exoneração, até o dia 30 de dezembro de 2016, dos funcionários ocupantes dos cargos de "assessor especial de serviço do legislativo", "assessor jurídico" e "assessor de comunicação", comissionados no Legislativo Municipal.
2. A compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a somente prover os cargos *supra* indicados ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções com funcionários efetivos, e não mais pelo comissionamento.
3. A compromissária, por sua Mesa Diretora, desde a assinatura do presente termo, obriga-se a se abster de nomear pessoas estranhas à administração municipal para cargos comissionados cujas atribuições reais efetivamente não configurem direção, chefia e/ou assessoramento, **sob pena de sua responsabilização pessoal**, inclusive pela multa prevista na cláusula 5.
4. Até 30 de novembro de 2015, a compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a editar lei específica que passe a descrever as correlatas atividades de todos os cargos públicos existentes na Câmara Municipal.
5. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara e demais integrantes da Mesa Diretora em exercício na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada, em relação às obrigações previstas nas cláusulas 1, 2 e 3, para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso.

5.1. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

6. Em até 10 dias após decorrido o prazo estabelecido no item 1 deste instrumento, a compromissária encaminhará à 3ª Promotoria de Justiça de Jales a portaria de exoneração dos funcionários.

6.1. No referido prazo, a critério do Legislativo, poderão ser providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público.

7. No último dia de seu mandato, o Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à 3ª Promotoria de Justiça de Jales até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

8. Até o dia 30 de outubro de 2015, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

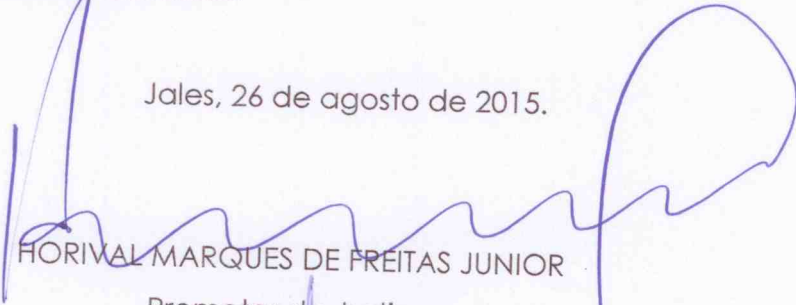
9. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Presidente da Câmara Municipal e demais integrantes da Mesa Diretora, e pelas testemunhas, em três vias idênticas.

Jales, 26 de agosto de 2015.


HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça


NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jales


RIVAL RODRIGUES JÚNIOR
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jales


JESUS MARTINS BATISTA
Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jales


PÉROLA MARIA FONSECA
Segunda Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jales

Testemunhas 

Nome:

RG: 49.768.064-6

Nome: Eliane Regina Moreno Oliveira

RG: 20.350.801-4